

Quem pode investigar e produzir verdades sobre as mortes decorrentes da intervenção policial? Conflitos de competência investigativa e letalidade policial racializada em Minas Gerais.<sup>1</sup>

Mayara Ferreira Mattos, UFF/Rio de Janeiro

Palavras-chave: letalidade policial; conflito de competência; racismo institucional.

## **Introdução**

De acordo com Mbembe (2016), apesar do direito à vida ser fundamental para a ideia de Estado democrático, a criminalização da vida negra e seu conseqüente extermínio se conforma em uma política consolidada desde a escravidão/colonização. Esse processo de desumanização impetrado ao povo negro ainda se reafirma pela banalização da violência e da morte que seus corpos estão sujeitos. Esse descaso possui vários fatores, dentre eles estão: o processo histórico de marginalização de sujeitos negros, a ausência de um debate público sobre segurança pública que acione as desigualdades raciais e sociais como problemática, a linguagem mobilizada de “guerra às drogas” que legitima o genocídio, o desinteresse por parte mídia em abordar o assunto de modo contundente e a desresponsabilização que gera legitimidade à atuação genocida das corporações policiais.

Neste trabalho, o qual se trata de um recorte das análises empreendidas para a tese de doutorado em andamento, focarei em trazer para o debate a dimensão dos mecanismos burocráticos que permitem a desresponsabilização de agentes públicos quanto a morte de sujeitos negros vitimados pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), demonstrando como, por exemplo, o conflito de competência investigativa entre as polícias Civil e Militar gera danos para o processo, permitindo que o próprio órgão vitimizador produza verdades que conformarão as peças judiciais.

A realização de investigações concomitantes por parte das polícias Militar e Civil gera prejuízo à apuração dos fatos e à coleta de provas, conforme demonstra o relatório final “Letalidade e vitimização policial em Minas Gerais” produzidos pela Fundação João Pinheiro em cooperação técnica com o MPMG (Ministério Público de Minas Gerais). O relatório ainda sugere que o IPM (Inquérito Policial Militar) produzido tem por finalidade endossar a narrativa policial de legítima defesa por injusta agressão, e como demonstro

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 33ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 28 de agosto a 03 de setembro de 2022.

ao analisar etnograficamente os documentos constantes em um processo judicial de letalidade policial ocorrido em 2020, o excludente de ilicitude predominará como argumento preestabelecido.

Quase sempre, os próprios policiais envolvidos são as principais (se não únicas) testemunhas das ocorrências, esses inquiridos irão investigar muito mais o histórico criminal e a suposta agressão praticadas pelas vítimas do que propriamente a conduta dos agentes públicos na ocorrência. Assim, a vida pregressa da vítima se sobrepõe a ação policial que ensejou o evento morte. Essa dimensão moral atravessa muitos agentes públicos envolvidos nesses processos e procedimentos, assim como parte da sociedade, orientada moralmente pela lógica racial do extermínio de sujeitos construídos historicamente como perigosos, violentos e indesejados, produzindo, conseqüentemente, sujeitos matáveis.

Desse modo, o objetivo dessa proposta é refletir etnograficamente a partir de dispositivos legais e administrativos (tais como: leis, decretos, códigos penais, normativas e resoluções nacionais e internacionais), para melhor compreender como esse conflito de competência pode “blindar” a PMMG em casos de jovens negros assassinados no Aglomerado da Serra/Belo Horizonte/MG. Para tal compreensão analisarei um caso ocorrido no território em questão, visando trazer ainda para o debate, que apesar de não ser a polícia que mais mata no país, a PMMG produz uma matabilidade racial específica e singular definida por uma alta padronização jurídica dos seus atos e procedimentos.

### **O que revelam os documentos que versam sobre a competência investigativa em casos de mortes decorrentes de intervenção policial.**

Nesse primeiro momento, demonstro como vem sendo tratado o conflito de competência investigativa em âmbito nacional, assunto esse que o Brasil possui como referência as diretrizes internacionais<sup>2</sup> que defendem a impossibilidade da corporação a qual os agentes que provocaram a violência pertencem, investigue os fatos.

O intuito dessa discussão é de compreender como os dispositivos legais e administrativos normatizam, regulam e/ou regulamentam as investigações das mortes decorrentes de intervenção policial no país, e quais as suas limitações. Posteriormente, me debruçarei mais especificamente sobre as particularidades presentes nos dispositivos legais e administrativos de Minas Gerais.

---

<sup>2</sup> Dentre essas diretrizes internacionais é possível citar a Sentença do Caso Nova Brasília e o Protocolo de Minnesota (2016).

O Brasil produziu oito documentos com a finalidade de normatizar e estabelecer diretrizes que balizem o uso da força por parte das corporações policiais. Segundo o relatório intitulado “Letalidade e vitimização policial MG” produzido pela Fundação João Pinheiro em pareceria com o MPMG, esses documentos estabelecem protocolos sobre como as próprias corporações policiais e órgãos de controle externo da atividade policial devem atuar nas etapas de registro, tipificação, investigação e processamento dos casos de mortes decorrentes da intervenção policial. Esses documentos possuem respaldo e adotaram as mesmas diretrizes dos tratados da ONU e de outros organismos internacionais de que o Brasil é signatário.

Os documentos nacionais são os seguintes: Portaria Interministerial n.4.226/2010, responsável por estabelecer “diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de Segurança Pública”; Grupos de Extermínio, autos de resistência e execuções sumárias (carta de recomendações editada pelo “I Encontro Nacional de aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial – ENCEAP/2012) em que há a apresentação de um checklist de 13 pontos que toda investigação sobre “autos de resistência” precisa conter, bem como determinações de competências para a investigação casos de letalidade policial nos Estados e outros procedimentos institucionais a serem adotados para o processamento das ocorrências; Resolução nº 08/2012 que “dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como ‘autos de resistência’, ‘resistência seguida de morte’, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime”; Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – “O MP no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial” (2014) que é resultado do “IV Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial”, o documento estabelece sete objetivos estratégicos a serem perseguidos pelos Ministérios Públicos Estaduais, todos visando melhorar os procedimentos de registro, investigação e processamento dos casos de letalidade policial; Lei 13.060/2014 que objetiva disciplinar “o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional”; Resolução 129/2015 do CNMP que “estabelece regras mínimas de atuação do MP (Ministério Público) no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial”; Resolução Conjunta SEDH nº 02/2015 que “dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial”, propondo a tipificação de “homicídio/lesão corporal decorrente de oposição à intervenção

policial” para os casos de letalidade policial; Proposta de Resolução S/Nº/2017 (CNMP) responsável por estabelecer “regras mínimas de atuação do MP em face de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de policiais em serviço ou em razão do exercício das funções”.

A maioria desses documentos trata-se de portarias, as quais não possuem poder de regulamentação legal quanto à atuação das forças de segurança pública. Essas portarias se limitam a “fazer recomendações, vinculando o repasse de recursos federais à observância dos parâmetros por ela definidos” (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 34). Vale ressaltar, que apesar de ser signatário dos tratados da ONU, até 2010 o Brasil não possuía uma regulamentação ou normatização nacional sobre o uso das forças de segurança pública.

De todas as diretrizes estabelecidas nesses oito documentos mencionados acima, focarei nos que tratam da competência investigativa em casos de mortes decorrentes de intervenção policial. Sendo assim, já no primeiro documento, a Portaria Interministerial de 2010, preocupa-se não só em estabelecer os procedimentos investigativos tipicamente operacionais, mas também em definir as devidas competências institucionais. A primeira recomendação expressa é que as apurações dos crimes de homicídio praticados por policiais militares sejam realizadas nos estados pelas Polícias Judiciárias Cíveis, sendo o MP comunicado imediatamente após a morte.

A Resolução ainda sugere que “todos os casos de letalidade policial sejam criminalmente investigados pelas unidades especializadas de homicídios, com rigoroso acompanhamento por parte do MP e administrativamente apurados pelas Corregedorias de Polícia, com acompanhamento das Ouvidorias de Polícia” (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 37). Além disso, para todos os policiais envolvidos em ocorrências de letalidade, a resolução sugere o afastamento temporário de funções operacionais, bem como a impossibilidade de promoções funcionais enquanto durarem as apurações do ocorrido.

O ENCEAP promovido pelo MP em 2012 também reiterou a recomendação da competência investigativa em casos de mortes decorrentes de intervenção policial, reafirmando que a investigação deve ser realizada pela Polícia Judiciária Civil.

A Resolução 129/2015 traz um aspecto importante quanto aos procedimentos investigativos das mortes aqui tratadas. A normativa define a responsabilidade dos MPs estaduais em garantir que as corporações policiais adotem uma série de procedimentos preliminares, que acompanhem todo desenrolar das apurações, no intuito de coibir

eventuais fraudes processuais que venham a prejudicar a elucidação dos fatos. Ou seja, assim como os outros documentos aqui mencionados, essa normativa define que as apurações devem ser conduzidas por autoridades policiais civis, inclusive, esses textos recomendam que todos os procedimentos cartorários iniciais (tomada de depoimentos, autuações em flagrante, etc) sejam realizados em delegacias de PC, contudo nenhuma das normativas define que a competência investigativa/administrativa seja exclusiva da Polícia Judiciária Civil.

Assim, as normativas não vetam a realização de apurações concomitantes por parte de outras corporações policiais, gerando conflitos de competência e pouca colaboração entre as polícias civil e militar ao longo das investigações. Além disso, “tal ambiguidade normativa fragiliza o estabelecimento de protocolos de atuação junto às agências policiais dos estados, prejudicando, conseqüentemente, a condução das investigações, tanto em suas etapas preliminares, quanto em seu seguimento.” (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 74).

Desse modo, contrariando a Resolução 129/2015, a Corregedoria Geral da Polícia Militar de Tocantins publicou a “Instrução Normativa nº 001/2018”, determinando que todos os episódios de letalidade policial militar sejam exclusivamente investigados por autoridades de Polícia Judiciária Militar. Contudo, o Tribunal de Justiça de Tocantins se manifestou pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa 001/2018 da Polícia Militar, reafirmando que é da Justiça Comum a competência para conduzir o Inquérito Policial administrativamente e, caso perceba claramente não se tratar de delito doloso contra a vida, remeterá o IP (inquérito policial) ao Juízo Militar o processo, não o inverso. Em maio de 2019, aproveitando-se da decisão judicial que declarava a inconstitucionalidade da Instrução Normativa da PM, o MP de Tocantins ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP) junto ao Tribunal de Justiça do Estado, pedindo a suspensão imediata dos artigos 54 e 55 do documento, justamente os trechos em que a PM avoca para si a exclusividade das investigações de seus casos de letalidade policial e proíbe seus agentes de comparecerem a delegacias para prestarem esclarecimentos sobre tais fatos.

O MP de Goiás por meio da Nota Técnica nº 02/2017 e o MPSC por meio da Recomendação NF nº 01/2017.00011682-2 foram os primeiros a consolidarem o entendimento de que a investigação dos casos de letalidade policial por parte da PM é prática inconstitucional e que deveria ser imediatamente abolida nos respectivos estados. Apoiando seus argumentos em uma série de decisões judiciais e normativas da esfera

federal, a nota técnica do MPRO chega a pontuar que, nos casos de homicídios dolosos praticados por militares contra civis, qualquer prova processual ou indiciária produzida perante autoridade militar é ilegal.

Essa nota técnica permitiu que em 2018 a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Goiás, por meio da Portaria 0472/2018 – SSP, estabelece que, a partir de então, todos os crimes dolosos contra a vida praticados por militar estadual contra civil deverão ser exclusivamente investigados pela Polícia Judiciária Civil, proibindo a instauração de inquéritos policiais militares para apuração deste tipo de crime. Em ato semelhante, a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina publicou a Portaria 195/GABS/SSP reafirmando a necessidade das polícias Civil e Militar cumprirem integralmente os dispositivos contidos na Recomendação NF nº 01/2017.00011682-2. Reiterando que o delegado de polícia é obrigatoriamente encarregado da condução das investigações, com a determinação de que instaure o inquérito policial e proceda os demais procedimentos necessários à apuração dos fatos.

Vale notar aqui, que apesar das resoluções e normativas possuírem caráter estritamente de recomendação, é a partir desses modelos procedimentais e recomendações normativas que os estados podem definir parâmetros de atuação investigativa e estabelecer essa competência de acordo com os limites legais. Desse modo, é fundamental que os(as) governadores(as), responsáveis pelo gerenciamento das PMs, se manifestem a respeito desse conflito de competência.

Apesar dos MPs de outros estados, como do Paraná (Pronunciamento nº 024/2016<sup>3</sup>) e Rondônia (Recomendação nº 002/2017-20ª PJ<sup>4</sup>), também terem estabelecido notas técnicas sugerindo os limites de competência investigativa, inclusive demonstrando que os trabalhos simultâneos e concorrentes de apuração realizados pelas polícias Civil e Militar causam danos à apuração dos fatos, essas recomendações não foram adotadas pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados como política pública.

---

<sup>3</sup> Trata-se basicamente de uma resposta do MPRO à “Informação nº 001/2016-PMPR”, expedida meses antes pelo Comando da Polícia Militar do Paraná, no qual a instituição sustenta que a investigação de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares seria de exclusiva atribuição da Polícia Judiciária Militar, através de Inquérito Policial Militar. Em seu parecer, o Ministério Público tece longa argumentação para sustentar que o entendimento da PM não apenas é juridicamente equivocado como, na prática, também tem inviabilizado as investigações conduzidas pela Polícia Civil sobre os casos de letalidade policial militar.

<sup>4</sup> O MPRO defende o entendimento jurídico de que a Polícia Militar não teria competência administrativa para conduzir investigações sobre as mortes provocadas por seus agentes, cabendo exclusivamente à Polícia Civil a instauração de inquéritos para apurar tais casos. Por fim, o texto determina ainda que caso as autoridades policiais civis constatarem a existência de policiais militares conduzindo investigações sobre casos de letalidade, devem encaminhar autos à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais, para que esta apure o crime e usurpação de função praticado pelos militares.

Desse modo, quando analisamos as resoluções e normativas produzidas no âmbito dos MPs estaduais, é possível identificar que o entendimento da instituição visa a abstenção por parte das corporações militares em instruir procedimentos investigativos sobre homicídios praticados pelos seus agentes, inclusive argumentando que o entendimento da corporação é juridicamente equivocado.

Esse entendimento não é diferente quando se trata do MPMG. Na Nota Técnica 004/2014, o MPMG aponta para a ausência de regulamentação executiva específica em Minas Gerais que “determine quem é a autoridade competente para apurar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis e, conseqüentemente, como deve ser dar o trâmite de tais investigações.” (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 85).

Atualmente, em Minas Gerais, quando se trata de letalidade produzida por agentes de segurança pública, as polícias Militar e Civil acabam instaurando procedimentos investigativos concomitantes, concorrendo entre si pela apuração dos fatos. A Nota Técnica 004/2014 aponta que essa interpretação da PMMG está ancorada em dois artigos do Código de Processo Penal Militar (CPPM): o artigo 8<sup>o</sup>, que trata das competências da Polícia Judiciária Militar para apurar crimes de natureza militar; bem como o artigo 82<sup>o</sup>, trecho que trata do foro especial para militares em tempos de paz. Desse modo,

---

<sup>5</sup> Código de Processo Penal Militar (CPPM) - Competência da polícia judiciária militar Art. 8<sup>o</sup> Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

<sup>6</sup> Código de Processo Penal Militar (CPPM) - Foro militar em tempo de paz Art.82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996) Pessoas sujeitas ao foro militar I - Nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional: a) Os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação; b) Os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo; c) Os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares; d) Os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas; Crimes funcionais II - Nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar. Extensão do foro militar § 1<sup>o</sup> O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996) §

A partir da interpretação de que uma morte decorrente de intervenção policial pode, eventualmente, vir a ser juridicamente enquadrada como “crime militar” (ou ainda de que cabe à corporação apurar outras eventuais transgressões legais ou disciplinares, de natureza militar, praticadas pelos agentes envolvidos nestas ocorrências), a PMMG instaura Inquéritos Policiais Militares (IPMs) para apurar as ocorrências de letalidade, realizando, internamente, os procedimentos investigativos legal e administrativamente disponíveis para a apuração dos fatos. (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 86).

Há outra fonte de conflito de competência que se encontra em uma interpretação ambígua concomitante de dispositivos contidos no Código Penal Militar (CPM) e no CPPM. O Artigo 9º<sup>7</sup>, parágrafo 1º, do CPM determina que crimes dolosos contra a vida, quando cometidos por militares contra civis, são de competência do Tribunal do Júri. Sendo, portanto, julgados pela Justiça comum. Entretanto, o CPPM, em seu artigo 82, parágrafo 2º, estabelece que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do Inquérito Policial Militar à Justiça comum”. Assim, mesmo que o CPM afirme com clareza que cabe à Justiça comum a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, o CPPM determina que a Justiça Militar, ao receber IPMs instaurados para investigar tais crimes, faça uma avaliação do material e, constatando se tratar de crime doloso contra a vida, decline de sua competência de julgamento em favor da Justiça comum.

Por essa perspectiva, podemos compreender que a própria corporação militar por meio do IPM instaurado por uma comissão, envia seus autos a Auditoria Militar de Minas Gerais, sendo essa instância judiciária responsável em avaliar se o caso se enquadra na esfera de competência da Justiça Comum. Esse trâmite não é questionado pelo MPMG e acaba sendo acatado pelo Poder Judiciário, ocorrendo paralelamente ao inquérito produzido pela Polícia Judiciária Civil, que será apreciado pela Justiça Comum.

Identifica-se, assim, que a Nota Técnica 004/2014 apenas expõe o conflito de competência investigativo e os motivos pelos quais a PMMG encontra respaldo jurídico para continuar produzindo verdades jurídicas por meio dos IPMs. Contudo, a Recomendação S/N, 2013 - MPMG já vinha atuando no sentido de tentar coibir práticas

---

<sup>2º</sup> Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

<sup>7</sup> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...)§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

eventualmente adotadas pela Polícia Militar para investigar casos de letalidade e/ou vitimização policial.

A principal delas consistia em conduzir, por vezes coercitivamente, suspeitos e/ou testemunhas destas ocorrências a quartéis ou unidades da PM, antes de serem levados a delegacias ou unidades da Polícia Civil. Em dezembro de 2013, por exemplo, sob o argumento de que a PM não tem a prerrogativa constitucional de exercer funções investigativas, o MP enviou recomendação à Corregedoria Geral da corporação, solicitando que a prática fosse abolida mediante edição de norma formal por parte do órgão. (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 90)

No entanto, essa recomendação, assim como outras estabelecidas pelo MPMG, foram ignoradas pela PMMG, e essa prática de conduzir testemunhas aos batalhões da PM ainda ocorre com frequência, gerando inclusive constrangimentos aos parentes e amigos das vítimas que precisam prestar depoimento nos mesmos batalhões onde estão lotados os policiais responsáveis pela letalidade. Sendo esse um dos prováveis motivos pelos quais as testemunhas da letalidade policial se recusam a prestar depoimento.

Novamente na Recomendação 01/2016 o MPMG esboça preocupação quanto à eventual usurpação da função investigativa da PC por parte da PMMG, nos casos de letalidade policial envolvendo seus agentes. O documento solicita que a PMMG comunique imediatamente os fatos à PC, apresentando os policiais envolvidos em uma delegacia de polícia. Além de solicitar que todos os procedimentos elaborados ou informações coletadas pela PM em suas sindicâncias administrativas ou IPMs sejam compartilhadas em tempo real com a PC.

O documento intitulado “Roteiro de Atuação no Controle Externo da Atividade Policial”, editado pelo próprio MPMG em agosto de 2017, traz uma questão importante quanto às investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. O promotor responsável pela denúncia ao avaliar que as investigações não estão sendo desenvolvidas com a devida isenção e eficiência, poderá instaurar procedimento próprio para acompanhar o desenrolar dos trabalhos, assumindo, inclusive, papel ativo nas apurações.

Em entrevista realizada com o coordenador do CAODH (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário) em maio de 2022, o promotor de justiça Francisco Angelo Silva Assis, informou que na prática, os promotores não costumam assumir esse “papel ativo nas apurações”. Na maioria dos casos, o que existe é uma cobrança da promotoria para que as investigações apurem determinados fatos com mais clareza. Sendo que o principal objetivo do CAODH é orientar os promotores quanto

aos procedimentos necessários quando se trata de letalidade policial e oferecer apoio jurídico que embase as possíveis denúncias.

Inclusive a Nota Técnica CAODH Nº 001/2019 se propõe a “oferecer aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais subsídios técnico-jurídicos que possam dirimir eventuais dúvidas em relação à competência para a investigação das mortes decorrentes de intervenção policial, bem como enfatizar a importância do atendimento à Resolução CNMP nº 129/2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial”.

A nota sustenta-se ainda na posição firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup> para argumentar que, segundo a Teoria dos Poderes Implícitos, a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos homicídios praticados por policiais militares desdobra-se, naturalmente, para a competência civil de investigação destes crimes. O texto “prosegue sua análise elencando uma série de textos técnicos, normativas e processos julgados por tribunais superiores (nacionais e internacionais) que reafirmam a competência das Polícias Cíveis para investigar tais ocorrências.” (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 96).

Conforme exposto pelo promotor de justiça Francisco Angelo Silva Assis em entrevista já citada, mesmo que essas recomendações sejam dirigidas à corporação militar e que haja diálogo com o Comando Geral da PMMG no intuito de sanar esse conflito de competência investigativa, não haverá entendimento da corporação militar quanto ao assunto enquanto não houver disposição legal por parte do governo do estado.

Mesmo sabendo que a questão do conflito de competência investigativa causa vários prejuízos para a investigação e demais procedimentos de apuração dos fatos, especialmente porque “há consenso de que a qualidade do trabalho investigativo realizado já nos primeiros instantes após os eventos, no próprio local dos fatos, é determinante para o sucesso ou o fracasso das investigações.” (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 75), o MPMG não consegue produzir um entendimento entre as polícias Civil e Militar, gerando, conseqüentemente, a desresponsabilização dos agentes envolvidos.

---

<sup>8</sup> Nos termos do relatório do STJ: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL; ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. I – É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial. II – Embora previsto no artigo 125, § 4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.

Após longos diálogos travados entre o MPMG e o Comando Geral da PMMG, a Corregedoria Geral do MPMG publicou o Ato CGMP nº 2/2020, o qual determina que ao tomar conhecimento de homicídio cometido por policial militar, com a consequente elaboração de flagrante em unidade militar, os promotores que atuam junto ao Tribunal do Júri requisitem a remessa imediata de todos os autos para serem apreciados pela instância judiciária civil. Mesmo os promotores que atuam junto às Auditorias Militares são orientados a não se manifestarem sobre medidas cautelares resultantes de IPM (relaxamento de prisões em flagrante, ou sua eventual conversão em preventiva), abstendo-se a também requerer que os autos sejam imediatamente encaminhados ao Tribunal do Júri. O texto determina ainda que caso os promotores que atuam junto à Auditoria Militar identifiquem manifestação de juiz militar, ou mesmo do superior hierárquico dos militares envolvidos no caso, determinando o relaxamento da prisão dos envolvidos no homicídio, deverá recorrer da decisão, alegando que tal apreciação cabe exclusivamente à instância judiciária civil (Relatório 1- Letalidade e vitimização policial MG, p. 99).

Contudo, o que pude notar no caso analisado a seguir, foi que todas os procedimentos e as movimentações realizadas pela corporação militar não foram questionadas pelo MP nem pelo Poder Judiciário. Inclusive o próprio relaxamento da prisão em flagrante foi definido pela Auditoria Militar, não tendo sido questionado pela promotoria do MPMG.

Então, para compreender melhor como esse conflito investigativo impacta na produção de provas, gerando a desresponsabilização dos agentes policiais envolvidos, passo a analisar o caso do assassinato de Charles Diordan dos Santos Pereira de Souza, com base nos dispositivos jurídicos e administrativos aqui citados.

### **Quando a vítima é antes de tudo suspeito-trafficante**

No dia 29/10/2020 Charles Diordan dos Santos Pereira de Souza, negro, 23 anos e morador do Aglomerado da Serra, foi assassinado por policiais militares durante uma operação de combate ao tráfico de drogas e homicídios, conforme informações da PMMG e circulação em veículos de imprensa e sites de notícias que foram objeto de análise para essa pesquisa. Observei, então, que o material jornalístico analisado se baseou na versão policial dos fatos, pois toda a dinâmica do caso narrado se projetou conforme os interesses

da corporação em legitimar a ação policial. Além disso, as categorias de vítima<sup>9</sup> e culpado foram mobilizadas de acordo com os interesses da corporação militar. Essa disputa pelas categorias também se refletiu ao longo das investigações e do processo judicial instaurado (TJMG: 0024 20 140 651-9).

Em conformidade a essa dimensão moral, foi possível notar que em determinados documentos constantes no processo judicial, como o auto de apreensão das armas utilizadas no homicídio, Charles foi caracterizado enquanto autor/envolvido nos fatos, e o policial responsável pelos disparos consta como vítima (invertendo as categorias). Sobretudo a linguagem acionada nesses documentos denotando “resistência” ou “confronto” na categorização das ocorrências (mesmo sem qualquer apuração mais dedicada do ocorrido), pressupõe que as agências policiais já trabalham com o pressuposto de que houve uma agressão prévia aos agentes de segurança pública, revidada de maneira legítima e proporcional, caracterizada, posteriormente, nos inquéritos produzidos como excludente de ilicitude.

Apesar das violências sofridas e vulnerabilidades excedidas, nem todos os grupos sociais ou indivíduos podem se situar em uma posição de vítima. Existem variáveis morais que definem, sempre de forma contextual e situacional, quem pode ou não ser classificada como vítima, além de agentes “legítimos” responsáveis por essa classificação (SARTI, 2009). Por esse viés, entende-se que há contextos etnográficos singulares nos quais a vítima é compreendida enquanto categoria analítica, e para tanto é preciso situá-la no campo para compreendermos como é manipulada, mobilizada, acionada e legitimada por diferentes atores envolvidos na narrativa.

Nesse sentido, a vítima enquanto categoria não é um objeto dado, mas encontra-se em constante construção, emergindo ou não a depender das situações morais em jogo. Desse modo, a construção da vítima não passa apenas por um processo subjetivo, mas é sobretudo social, pois é necessário que a sociedade reconheça esses sujeitos enquanto tal.

Mesmo que do ponto de vista jurídico e formal Charles seja vítima, a dimensão moral não o encaixa nesse lugar. Assim, o caso analisado ilustra como essas “vítimas são

---

<sup>9</sup> A categoria vítima emergiu no século XIX como uma invenção da modernidade para determinar certos grupos sociais (ZENOBI & MARENTES, 2020, p.17). Como “categoria histórica”, a percepção de vítima surge também permeada por relações intersubjetivas e de poder tecidas na sociedade ocidental. Sendo assim, essa categoria emerge “dos anseios de democracia e justiça, dentro do problema de consolidação dos direitos civis, sociais e políticos de cidadania.” (SARTI, 2011, p.54). Além disso, diz respeito a um certo reconhecimento do ser enquanto exigência básica da sua existência no mundo (SARTI, 2011).

classificadas de formas distintas em razão de construções morais sobre suas vidas, gerando uma classificação também quanto a suas mortes (...)” (NUÑEZ, 2019, p.109).

De acordo com Farias (2015), esse jogo moral e jurídico de classificações atravessam os julgamentos e atos processuais. Desse modo, em um caso analisado por ela e Adriana Vianna que envolve o julgamento de policiais,

o réu deixa de ser o alvo das acusações daquele julgamento, pois estas são direcionadas pela defesa para as vítimas da chacina [...], fazendo com que o promotor e o assistente de acusação tivessem que se esforçar para defender as próprias vítimas. Nesse sentido, a equipe responsável pela acusação dos policiais é obrigada a usar a maior parte do tempo das audiências de instrução e julgamento “limpando moralmente” as vítimas e, por extensão, seus familiares. A inversão completa do quadro, portanto, faz com que durante o julgamento de um processo deste tipo, a defesa acuse e a acusação defenda. (VIANNA & FARIAS, 2011, p.100).

Considerando o contexto etnográfico em perspectiva, ao ter acesso às peças que conformaram o IP e o IPM, pude notar que a vida pregressa da vítima se tornou a principal linha investigativa das corporações. Sendo que “a ficha criminal extensa” de Charles não é apenas mencionada ao longo de ambos os inquéritos, como a mesma foi anexada ao IPM, reiterando seu papel social de culpado e criminoso.

Foi juntada ainda aos autos fotografias das redes sociais de Charles no intuito de confirmar seu envolvimento com o tráfico local. As fotos selecionadas eram de uma arma de fogo com referências à gangue da igreja (GDI), considerada pela investigação como uma das organizações criminosas atuante no Aglomerado da Serra.

Além desses dados, a vida pregressa de Charles é explorada, basicamente, pela sua trajetória como traficante local. Enquanto a trajetória do policial acusado dos disparos foi denotada por sua alta nota meritória, elogios individuais e menção elogiosa, conforme apresentado pelo IPM. No mesmo documento foram anexados cerca de três Boletins de Ocorrência de anos anteriores em que Charles foi detido por sua suposta atuação no tráfico local, em um deles a vítima ainda era menor de idade.

Essa documentação, que também aparece no IP realizado pela PC, promove um jogo de classificações morais em que a “vítima” se projeta não como uma personagem jurídica, mas sim moral. Por essa perspectiva, defendem Eilbaum e Medeiros (2017) que essa classificação não trata das mortes em si, mas dos mortos. Conforme demonstra Kant de Lima (1996) esse é mais um elemento que caracteriza o sistema de justiça no Brasil como operante em função das subjetividades envolvidas e não dos fatos a serem investigados e julgados.

Desse modo, as ações administrativas e judiciais foram orientadas por tais moralidades, mobilizadas tanto na narrativa policial quanto na produção de provas apresentadas no IP e IPM. De acordo com Eilbaum (2016), “toda ação judicial estará sempre informada por moralidades diversas, resultando em um processo de consolidação jurídica de certos valores morais” (p.15). Contudo, “esses valores morais não são únicos, nem homogêneos e muito menos imutáveis, são produtos de certas interações contextuais entre os agentes, as regras, os conflitos particulares e as pessoas envolvidas neles” (p.17).

Por outro lado, no relatório circunstanciado de ocorrência elaborado pela PC existem poucas considerações feitas a respeito da possível dinâmica dos fatos, somente aquela apresentada pela narrativa da polícia militar. Ao mencionar a perícia, coleta de provas e tentativa de obter informações de testemunhas no local, afirma-se no documento a dificuldade em tais procedimentos, mas não devido a descaracterização que os militares promoveram na cena do crime ao deslocar a vítima, provavelmente já falecida, para o Pronto Socorro. Segundo o policial civil responsável pela elaboração desse documento, “a equipe ficou prejudicada no tocante à coleta de provas no local, já que os moradores preferem comungar com os delitos que ali ocorrem, ao invés de ajudar a polícia na solução do problema.” Logo após essa declaração, menciona-se outra observação importante, trata-se das agressões que os policiais militares sofreram no local ao transportarem o corpo de Charles pelo beco onde ocorreu o fato.

Nos documentos produzidos pela PMMG, tanto o Boletim de Ocorrência quanto IPM e testemunhos realizados pelos policiais envolvidos, a comunidade onde ocorreu o homicídio também é descrita como colaboradora das atividades criminosas exercidas ali, que os moradores foram hostis com a polícia, arremessando objetos nas viaturas e se recusando a prestar depoimentos. Entretanto, em nenhum momento a suposta hostilidade dos moradores é descrita como uma consequência da violência policial que os mesmos sofrem há tanto tempo na região.

Por ser considerada uma localidade dominada pelo tráfico e em constante “guerra” entre traficantes, o Aglomerado da Serra sofre com a violência policial justificada pelo discurso dessa guerra que extermina cotidianamente jovens negros supostamente envolvidos com o tráfico de drogas.

De acordo com Leite (2012), essa “guerra” praticada em territórios marginalizados não possui apenas o ideal do bandido como inimigo, mas sim todos(as) moradores(as) das favelas, que são identificados(as) como “quase bandidos”, desprovidos(as), então, de civilidade, cidadania e direitos fundamentais. A favela foi

construída e representada enquanto *locus* de pobreza e marginalidade. Assim, “a reação aos novos cenários de violência, insegurança e medo frequentemente recorreu à metáfora da guerra de todos contra todos que estaria em curso, pondo em risco, cotidianamente, o mais fundamental dos direitos dos indivíduos: o direito à vida.” (LEITE, 2012, p.379).

A criminalização de moradores(as) de favelas alinhada ao discurso popularizado de “guerra às drogas” produziu a imagem do traficante de drogas como principal inimigo da sociedade, e não por coincidência o perfil desses traficantes se encaixa com o de jovens negros marginalizados.

Nesse sentido, a dimensão moral que atravessa todos os atores envolvidos nessa trama, permite que socialmente haja uma aceitabilidade quanto a essas mortes, principalmente porque o processo histórico de desumanização de pessoas negras permite que essas mortes sejam vistas enquanto “baixas de guerra”.

Por isso, é importante notar como esses sujeitos-vítimas das violências de Estado trazem na corporeidade as características de uma raça ainda identificada a priori como violenta, perigosa, criminosa e sempre suspeita. Mbembe (2018) caracteriza essa constituição do Outro como um dissemelhante, alguém ameaçador e que é preciso destruir, como um alterocídio. Por não conseguir assegurar o seu controle total, esse outro é visto sob suspeição. Daí a importância de trazer para o debate a noção de necropoder (MBEMBE, 2016), responsável por explicar como na contemporaneidade se cria “mundos de morte” e massivas baixas de pessoas, principalmente as historicamente racializadas pelo processo de colonização.

Vale ressaltar, que as instituições são formadas por grupos de sujeitos que historicamente mantem privilégios quanto ao modo de normalizar determinados comportamentos, colocando seus interesses políticos e econômicos em primeiro plano. Em se tratando de racismo institucional, “o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder.” (ALMEIDA, 2019, p.29).

Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos. (ALMEIDA, 2019, p. 29)

Por esse viés, constantemente, a narrativa oficial se consolida por quem está autorizado a dizer a verdade sobre os fatos, sobressaindo os privilégios raciais e sociais que legitimam o discurso da narrativa policial. Desse modo, é possível observar que historicamente os efeitos de verdade são produzidos em meio a discursos que, em si, não passam pela lógica do verdadeiro ou falso (FOUCAULT, 2002). Deve-se atentar, então, à produção do regime de verdade como sendo um componente efetivo na constituição das práticas sociais. Ou como afirma Bourdieu (2002), é necessário situar os atores para se compreender em que campo de poder e em que posição nesse campo os sujeitos se inscrevem. Uma vez que a neutralidade, veracidade e moralidade são comumente associados ao campo jurídico e às práticas da administração pública, isso permite que o racismo estrutural, e nesse caso mais especificamente institucional, seja velado por discursos como o de “guerra às drogas” que sustenta o excludente de ilicitude.

Esse “discurso de verdade” aparece no Boletim de Ocorrência e depois se reafirma nos depoimentos dos policiais militares envolvidos na operação que resultou a morte de Charles. É possível notar uma dinâmica do fato que se formula por um discurso padronizado: policiais estão trabalhando ostensivamente, deparam-se com atitudes e sujeitos suspeitos e passam a observá-los, os “meliantes” se dão conta da presença policial e tentam evadir, policiais ordenam que os suspeitos parem, mas há descumprimento de uma ordem legal, então começam uma perseguição, há trocas de tiros, os suspeitos são atingidos, socorridos de imediato pelos policiais, posteriormente levados ao Hospital mais próximo para atendimento, mas acabam falecendo. A narrativa se encerra sempre com as apreensões feitas pelos policiais devido a operação (no caso uma arma de fogo), e, às vezes, com as manifestações dos moradores contra a ação policial.

Essa padronização da narrativa policial pode ser identificada em outros contextos analisados (FARIAS, 2015), sugerindo uma lógica que define manuais de preenchimento de documentos oficiais, os quais omitem e até mesmo alteram fatos e acontecimentos, prejudicando a investigação policial e o processo decorrente dessa. Pois, essa “força de verdade pela repetição” (VIANNA, 2014, p.42) constrói uma realidade baseada em mecanismos de controle burocrático e afirmação da autoridade.

Assim, as narrativas policiais que evocam confronto, troca de tiros, resistência, desobediência da ordem policial, atitude suspeita, ameaça de morte aos policiais pelos suspeitos, revide e outros, são responsáveis por conferir legitimidade à ação policial que enseja a morte de sujeitos negros no plano jurídico. Mesmo que haja inconsistências,

contradições e vácuos explícitos, essa versão consolidada conformou o IPM e seguiu para a Polícia Civil, Ministério Público e Judiciário sem ser questionada.

Pelo contrário, o trabalho investigativo realizado no IPM, refletido concomitantemente no IP realizado pela PC, abordou elementos que corroboravam com a narrativa policial apresentada desde o primeiro momento dos fatos. Além da vida pregressa da vítima ter sido o foco da investigação, expondo suas redes sociais, foram realizados exames toxicológicos que comprovaram o uso abusivo de drogas pela vítima. Os mesmos laudos solicitados no IP também foram realizados no IPM, com solicitação direta da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, encarregado pelo IPM ao Delegado de polícia responsável pelo IP.

Ao ser solicitado, pelo Delegado responsável pelo caso, novas diligências investigativas, a equipe do Instituto de criminalística foi acompanhada por uma viatura da PMMG, e conforme o relatório apresentado, um dos policiais militares presentes foi “responsável pelas informações acerca do fato ocorrido”, ou seja, mais uma vez a narrativa prevalecente foi a dos próprios agentes responsáveis pelo homicídio. O documento em questão se encerra informando que os exames periciais foram prejudicados devido a falta de isolamento e/ou preservação do local. Fato recorrente nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial, pois os agentes envolvidos na ocorrência alteram a cena do crime e/ou preservam elementos que corroboram a narrativa apresentada no Boletim de Ocorrência.

Contudo, o acionamento dos policiais militares responsáveis pelos fatos a seus superiores e, posteriormente, informando o ocorrido à PC, informa que o local não foi preservado “em decorrência do acúmulo/trânsito de populares para tentar arrebatá-lo preso no local e a necessidade de socorro do cidadão ferido.” Entrevistas realizadas por pesquisadores(as) da Fundação João Pinheiro com o intuito de produção do Relatório sobre Letalidade Policial em Minas Gerais no ano de 2020, concluiu que “na prática, a orientação institucional para que as vítimas sejam imediatamente socorridas pelos próprios agentes envolvidos no confronto estaria oferecendo suporte normativo para a descaracterização deliberada de algumas cenas de crime e o consequente prejuízo das investigações posteriores.” (p.141)

Assim, a ausência de provas que impute qualquer responsabilidade aos policiais envolvidos no homicídio, devido, principalmente, a impossibilidade de uma perícia no local do crime, o qual não foi preservado, se soma à dimensão moral que perpassa todos os trâmites investigativos e, posteriormente, se concretiza no arquivamento do processo

solicitado pelo MPMG e concedido pelo juiz do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte com base no dispositivo legal que balizou a ação policial pelo excludente de ilicitude.

### **Notas conclusivas**

A polícia militar mineira considera as mortes praticadas por seus agentes contra civis como de sua competência, sendo as mesmas investigadas por meio de um IPM. Valendo-se dos Código Penal Militar (CPM) e Código de Processo Penal Militar (CPPM), a PMMG instaura procedimentos investigativos próprios, até mesmo pautando os procedimentos investigativos operacionalizados pela PC do estado, que fica condicionada às provas produzidas pela PMMG para produção do seu inquérito (IP).

Essa disputa pela dimensão cartorial (produção burocrática da verdade e do registro) contraria tanto diretrizes internacionais quanto normativas e resoluções produzidas pelo MPMG e outros organismos nacionais, os quais recomendam a investigação dos casos de letalidade policial por órgão ou entidade externa à qual pertencem os agentes envolvidos nos fatos.

Instaura-se, assim, um conflito de competência o qual gera uma “blindagem da polícia que mata” (FERREIRA, 2020), pois são os IPMs produzidos pela corporação que definem se o homicídio foi doloso ou culposos. Concomitantemente, há a produção do IP produzido pela PC, o qual tende a seguir a mesma linha investigativa produzida no IPM, baseando a dinâmica dos fatos, basicamente, apenas nos depoimentos pessoais dos policiais envolvidos no homicídio e na vida pregressa da vítima. Assim,

O que se observa em Minas Gerais, portanto, é a apropriação, por parte da Polícia Militar, de praticamente todos os procedimentos, elementos probatórios e possibilidades investigativas nos casos de mortes decorrentes de intervenções policiais que envolvem seus agentes. A partir do entendimento jurídico próprio de que tais casos configuram crimes militares, é colocada em operação toda uma complexa rede de práticas administrativas e investigativas que retira das mãos da Polícia Civil quase toda possibilidade de conduzir apurações efetivas sobre os episódios de letalidade. É esta complexa engrenagem narrativa, operacional e administrativa que é posto em movimento, quando ocorre uma letalidade policial envolvendo militares. Ao final, será o material investigativo produzido pela própria Polícia Militar, quando não aquele que, ainda que produzido pela Polícia Civil, teve toda sua produção submetida aos filtros e obstáculos impostos pela PM, que acabará pavimentando o caminho para que, já na fase judicial, prevaleça a narrativa da “legítima defesa” inicialmente formulada pelos militares, com a consequente aplicação da excludente de ilicitude. (ZILLI et al., 2019, p.20)

Diante desse quadro, a ausência de força política do MPMG para determinar e/ou exigir que as corporações policiais sigam um modelo de atuação interinstitucional quanto

à investigação dos casos de letalidade policial envolvendo militares, continua gerando prejuízos ao processo judicial e a consequente desresponsabilização dos agentes envolvidos. Uma das possibilidades para que esse conflito seja solucionado seria via determinação superior do Executivo Estadual, voluntariamente, ou de maneira impositiva, via determinação judicial.

No entanto, vale ressaltar que não será a resolução desse conflito de competência que implicará em uma investigação isenta/imparcial/neutra por parte apenas da PC. Considerando a impossibilidade dessa perspectiva, o que se faz necessário nos casos de letalidade policial é uma investigação balizada em critérios que privilegiem mais a dinâmica dos fatos do que a vida pregressa da vítima, que a sociedade passe a refletir criticamente o discurso de “guerra às drogas” e que o racismo estrutural e institucional seja constantemente combatido.

### **Referências Bibliográficas:**

- ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo, Editora Jandaíra, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- EILBAUM, Lucía. "É que aqui não acontece nada": moralidades e direitos na administração de justiça na região metropolitana de Buenos Aires (Argentina). In: Fernando de Castro Fontainha; Pedro Heitor Barros Geraldo. (Org.). Sociologia Empírica do Direito. 1ed.Curitiba: Juruá Editorial, 2016, v. 1, p. 113-132.
- EILBAUM, Lucía. & MEDEIROS, Flávia. Entre rotinas, temporalidades e moralidades: a construção de processos de repercussão em dois casos etnográficos. In: "Casos de repercussão": perspectivas antropológicas sobre rotinas burocráticas e moralidades. 1 ed. Rio de Janeiro: Consequência, 2017, v.1, p. 15-42.
- FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. Confluências: Revista interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol.17, nº3, 2015, pp.75-91.
- FERREIRA, Poliana da Silva. Justiça e letalidade policial: Responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata. Jandaíra: Justiça Plural, 2021.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002, 3º edição, 160p.
- KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos. 2a ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LEITE, Márcia Pereira. Da “metáfora da guerra” ao projeto de “pacificação”: favelas e políticas de segurança pública no Rio de Janeiro. *Revista brasileira de segurança pública*. São Paulo, v 6, n.2, p.374-389, 2012.

MBEMBE, Achile. *Necropolítica*. Artes e ensaio, revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n.32, dez. 2016.

\_\_\_\_\_. *Crítica da razão negra*. São Paulo: N-1 Edições. 2018.

MISSE, Michel. “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Relatório Final de Pesquisa. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, UFRJ, 2011.

NUÑEZ, Isabel Saenger. Com defunto ruim não se gasta vela: hierarquizações que recaem sobre vítimas e réus na administração de conflitos no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. *ANTROPOLÍTICA: REVISTA CONTEMPORÂNEA DE ANTROPOLOGIA*, v.47, p.89-117, 2019.

VIANNA, Adriana. “Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais”. IN: CASTILHO, Sérgio. (Org.). *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. 1. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2014.

VIANNA, Adriana. & FARIAS, Juliana. “A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional”. 2011.

ZENOBI, Diego. & MARENTES, Maximiliano. “Panorama sobre la producción social de las víctimas contemporáneas”. In: Pita, María Victoria. y Pereyra, Sebastián. (orgs). *La movilización de los familiares de víctimas y los sentidos de justicia*. Buenos Aires: Teseo Press, 2020.

ZILLI, Luís Felipe, et al. “Visando repelir injusta agressão”: uma sociologia dos *accounts* policiais e dos processamentos iniciais dos casos de letalidade policial em Minas Gerais. Artigo apresentado no 19º Congresso Brasileiro de Sociologia 09 a 12 de julho de 2019 – Florianópolis – Santa Catarina.

### **Relatório 1- LETALIDADE E VITIMIZAÇÃO POLICIAL EM MINAS GERAIS:**

Arcabouços normativos e fluxos de processamento investigativo. Diagnóstico apresentado ao Ministério Público de Minas Gerais, pelo Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Diretoria de Políticas Públicas (NESP/DPP) da Fundação João Pinheiro (FJP/MG), dentro do Termo de Cooperação Técnica T.C.T 039/2017 MPMG-FJP.